



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1006034-22.2024.8.26.0005

**Registro: 2025.0000419399**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1006034-22.2024.8.26.0005**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante WAGNER RODRIGO DA COSTA**, é **apelado BANCO BRADESCO S/A**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1006034-22.2024.8.26.0005

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1006034-22.2024.8.26.0005

Apelante: Wagner Rodrigo da Costa

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Dr<sup>(a)</sup>. Lucilia Alcione Prata

Voto nº 16987

**APELAÇÃO CÍVEL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PREPARO** - Oportunidade à regularização do recolhimento - Recorrente que, embora regularmente intimado a regularizar o preparo recursal, permanece inerte, não providenciando seu recolhimento - Deserção (Art. 1.007, CPC) - Recurso inadmissível - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**VISTOS.**

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença de fls. 140/144, proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista, da Comarca de São Paulo, Dra. Lucilia Alcione Prata, que julgou a presente **AÇÃO MONITÓRIA**, que **BANCO BRADESCO S/A**, promove em face de **WAGNER RODRIGO DA COSTA**, nos seguintes termos:

*"(...) Embargos monitórios alegando (fls. 62/72):A) necessidade de concessão do benefício da gratuidade;(...) FUNDAMENTAÇÃO (CPC, art 489, II) GRATUIDADE: Pedido réu: Os documentos apresentados pelo réu demonstram capacidade financeira para arcar com as custas processuais. A renda mensal líquida é de cerca de nove salários mínimos e não foram apresentadas despesas extraordinários e nem alegada qualquer situação especial que justifique a concessão*

*do benefício. (...) Assim INDEFIRO o benefício. (...) A) JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios. B) JULGO PROCEDENTE a ação monitória ajuizada por Banco Bradesco S.A. contra Wagner Rodrigo da Costa. C) Constituo o título monitório em título executivo judicial (CPC, art. 702, § 8º), no importe de R\$ 200.321,41, acrescido da correção monetária e juros de mora previstos em contrato até o ajuizamento da lide e a partir do ajuizamento juros legais de 1% ao mês calculados na forma do art. 406 do Código Civil. A correção monetária a partir do ajuizamento deverá ser calculada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a partir da entrada em vigor da Lei 14.905/25 deverá ser calculada nos termos do parágrafo único do art. 389, Código Civil. Os juros calculados a razão de 1% ao mês desde a citação e na forma do art. 406 do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/24 Condeno o réu/embargante ao pagamento das despesas processuais (CPC, art.82, § 2º e 84) e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art.85, § 2º). (...) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema." (g.n.)*

Busca o apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante a ausência de intimação para especificação de provas e a concessão do benefício de justiça gratuita. Ao final, pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecida a ilegalidade na capitalização de juros, bem como afastada a mora do consumidor.

Instado à comprovação de sua situação econômico/financeira, através de documentos contemporâneos à propositura do recurso de apelação (fls. 167/168), trouxe aos autos os documentos a fls. 171/237.

Foi indeferido o requerimento da gratuidade de justiça a fls. 239/246, oportunizando o recolhimento do preparo recursal, no prazo legal, sob pena de ser declarado deserto seu recurso, prazo este que decorreu *in albis*, mantendo-se o apelante inerte a tal fato, conforme certificado pela z. serventia a fls. 248.

**É o relatório.**

2. O recurso é deserto, não podendo ser conhecido.

Requisito objetivo de admissibilidade, o preparo recursal é o custo processual que abrange a taxa judiciária e o porte de remessa dos autos, estes quando devidos, cujo recolhimento, nos moldes do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, deve ser comprovado no momento da interposição do recurso.

Na hipótese dos autos, como já relatado, tendo sido indeferido o benefício de gratuidade de justiça almejada, em esfera recursal, (fls. 239/246), foi a ele oportunizado o recolhimento do preparo recursal, o que não o fez, ensejando flagrante deserção ao recurso interposto, que, ante tais circunstâncias, não comporta admissibilidade.

Nesse sentido:

*"MONITÓRIA. Indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Ausência do recolhimento do preparo recursal no prazo concedido. Descumprimento do art. 1.007, § 6º, do CPC. Deserção caracterizada. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO."*

**(Apelação Cível nº 1002223-79.2023.8.26.0396; Rel. Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 20/03/2025; TJSP)**

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, pois inadmissível, mantida a r. sentença pelas razões nela contidas.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**